



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE**
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, PATRIMÔNIO E TRABALHISTA

NOTA n. 074/2025/DILIP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

PROCESSO: 02613.000061/2025-51

ORIGEM: UNIDADE TÉCNICA EM BAGÉ - RS

À SUPES/IBAMA/RS,

Tratam os presentes autos de dispensa de licitação encaminhada pela Superintendência do IBAMA/RS, para análise da legalidade da contratação.

Compulsando os autos do processo de dispensa de licitação, percebe-se a intenção do órgão assistido em contratar, com base no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, os serviços de recarga, teste e substituição de peças de 55 extintores de incêndio na antiga Superintendência do IBAMA-RS, em Porto Alegre-RS, bem como nas unidades técnicas de Rio Grande, Uruguaiana e Bagé. Entretanto.

O artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021 permite a dispensa de licitação em razão de seu pequeno valor, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

A alçada de cinquenta mil reais foi definida quando da entrada em vigência da Lei nº 14.133/2021, sendo que tais valores são periodicamente atualizados por meio de Decreto.

Atualmente vige o Decreto nº 12.343/2024, que definiu o valor do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021 em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

O valor total da contratação alcança o montante de R\$10.542,00 (dez mil, quinhentos e quarenta e dois reais).

Nesse contexto, então, faz-se necessário citar o teor da Orientação Normativa nº 69/2021 da AGU:

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

No caso, a contratação é de pequeno valor (artigo 75, II, da Lei nº 14.133), utiliza minuta de contrato administrativo padronizada pela AGU (conforme lista de verificação) e não foi suscitada dúvida específica acerca da legalidade do presente procedimento.

Diante do exposto, é **desnecessária a emissão de parecer jurídico no presente caso**, com base na **Orientação Normativa AGU nº 69/2021**.

Portanto, **determino a devolução dos autos ao órgão assessorado, para que, dentro da sua esfera de conveniência e oportunidade, promova os atos administrativos tendentes a ultimar a presente contratação.**

Brasília, 26 de novembro de 2025.

ELLEN LIMA DOS ANJOS
PROCURADORA FEDERAL
Divisão De Licitação, Contratos, Patrimônio E Trabalhista

Chave de acesso ao Processo: a38612d2 - <https://supersapiens.agu.gov.br>